



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.384 - AL (2011/0038100-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : THIAGO PINHEIRO
ADVOGADO : THIAGO PINHEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JOSE CÍCERO MORAES CAVALCANTE COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. DOIS HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA EM 23.11.07. CRIMES COM CARACTERÍSTICA DE PISTOLAGEM E, INCLUSIVE, CONOTAÇÃO POLÍTICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. PACIENTE CONDENADO POR OUTROS CRIMES GRAVES (ROUBO CIRCUNSTANCIADO, LATROCÍNIOS CONSUMADO E TENTADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, USO DE ARMAS) A 44 ANOS DE PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA CONSIDERADA LEGAL POR ESTA 5ª. TURMA (HC 130.694/AL). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO EM 19.10.09 CONTRA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA, QUE ENVOLVE 3 RÉUS REPRESENTADOS POR ADVOGADOS DISTINTOS. INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR UM DOS ACUSADOS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO DE PRIORIDADE NO JULGAMENTO DO RECURSO.

1. Caso em que, ao apreciar o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa contra a sentença de pronúncia, o Tribunal de origem determinou a baixa dos autos ao Juízo processante para a realização de diligências (juntada de documentos, ouvida de testemunha e requisição de informações), em atendimento ao quanto requerido pelo Parquet de segunda instância.

2. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (I) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (II) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (III) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

3. No caso dos autos, ainda que o retardamento tenha origem em diligências requeridas no parecer ministerial de segunda instância, o princípio da razoabilidade afasta o alegado excesso de prazo no julgamento do recurso, dada a complexidade da causa, que envolve 3 réus (um deles Delegado de Polícia) representados por Advogados distintos, acusados de integrarem sofisticada organização voltada para a prática de crimes, inclusive com conotação política, tanto que, segundo apurado até o momento, os crimes foram praticados em atividade típica do que se conhece como queima de arquivo, sendo que a decisão do Tribunal, portanto, não se mostra ofensiva ao princípio da razoabilidade, mas, sim, revestida das cautelas necessárias ao deslinde das questões colocadas no recurso. Ademais, houve interposição de Exceção de Suspeição por um dos acusados, fato que contribuiu para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distender o trâmite processual.

4. Alerte-se, ainda, que a prisão preventiva decretada nos presentes autos foi considerada absolutamente justificada por esta 5a. Turma, por ocasião do julgamento do HC 150.140/AL (DJe 21.02.2011), em razão da periculosidade do paciente, envolvido com a criminalidade, havendo notícia de que ele já foi condenado por crimes gravíssimos (roubo circunstanciado, latrocínios, porte de arma e formação de quadrilha armada - HC 130.694/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 24.03.2009).

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada, com recomendação de prioridade no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 31 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.384 - AL (2011/0038100-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : THIAGO PINHEIRO
ADVOGADO : THIAGO PINHEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JOSE CÍCERO MORAES CAVALCANTE COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de JOSE CÍCERO MORAES CAVALCANTE COSTA, por meio do qual alega-se constrangimento ilegal em razão de um suposto excesso de prazo no julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa, em 19.10.2009, junto ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, contra a sentença que o pronunciou pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2o., I e IV, 121, § 2o., IV e V, e 288, parágrafo único, todos do CPB (dois homicídios duplamente qualificados e formação de quadrilha armada).

2. No presente *writ*, alega o impetrante, em suma, que o excesso de prazo consubstanciar-se-ia no fato de o Tribunal de origem ter retirado de pauta o recurso duas vezes, determinando, na última, a baixa dos autos para realização de algumas diligências. Assevera, ainda, que há a possibilidade de anulação da sentença de pronúncia, uma vez que o Tribunal de origem já teria reconhecido, em outra oportunidade, a incompetência do Juízo *a quo* (especializado em organizações criminosas) para o processo e julgamento de crimes dolosos contra a vida.

3. Indeferida a medida liminar (fls. 65) e prestadas as informações solicitadas (fls. 74/90), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República FRANCISCO DIAS TEIXEIRA, manifestou-se pela denegação da ordem, em razão do trâmite regular do processo, bem como pela fundamentação concreta da custódia cautelar (fls. 94/99).

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.384 - AL (2011/0038100-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : THIAGO PINHEIRO
ADVOGADO : THIAGO PINHEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JOSE CÍCERO MORAES CAVALCANTE COSTA (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. DOIS HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA EM 23.11.07. CRIMES COM CARACTERÍSTICA DE PISTOLAGEM E, INCLUSIVE, CONOTAÇÃO POLÍTICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. PACIENTE CONDENADO POR OUTROS CRIMES GRAVES (ROUBO CIRCUNSTANCIADO, LATROCÍNIOS CONSUMADO E TENTADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, USO DE ARMAS) A 44 ANOS DE PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA CONSIDERADA LEGAL POR ESTA 5ª. TURMA (HC 130.694/AL). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO EM 19.10.09 CONTRA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA, QUE ENVOLVE 3 RÉUS REPRESENTADOS POR ADVOGADOS DISTINTOS. INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR UM DOS ACUSADOS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO DE PRIORIDADE NO JULGAMENTO DO RECURSO.

1. *Caso em que, ao apreciar o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa contra a sentença de pronúncia, o Tribunal de origem determinou a baixa dos autos ao Juízo processante para a realização de diligências (juntada de documentos, ouvida de testemunha e requisição de informações), em atendimento ao quanto requerido pelo Parquet de segunda instância.*

2. *A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (I) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (II) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (III) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso dos autos, ainda que o retardamento tenha origem em diligências requeridas no parecer ministerial de segunda instância, o princípio da razoabilidade afasta o alegado excesso de prazo no julgamento do recurso, dada a complexidade da causa, que envolve 3 réus (um deles Delegado de Polícia) representados por Advogados distintos, acusados de integrarem sofisticada organização voltada para a prática de crimes, inclusive com conotação política, tanto que, segundo apurado até o momento, os crimes foram praticados em atividade típica do que se conhece como queima de arquivo, sendo que a decisão do Tribunal, portanto, não se mostra ofensiva ao princípio da razoabilidade, mas, sim, revestida das cautelas necessárias ao deslinde das questões colocadas no recurso. Ademais, houve interposição de Exceção de Suspeição por um dos acusados, fato que contribuiu para distender o trâmite processual.

4. Alerta-se, ainda, que a prisão preventiva decretada nos presentes autos foi considerada absolutamente justificada por esta 5a. Turma, por ocasião do julgamento do HC 150.140/AL (DJe 21.02.2011), em razão da periculosidade do paciente, envolvido com a criminalidade, havendo notícia de que ele já foi condenado por crimes gravíssimos (roubo circunstanciado, latrocínios, porte de arma e formação de quadrilha armada - HC 130.694/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 24.03.2009).

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada, com recomendação de prioridade no julgamento do recurso.

1. Cuida-se de *mandamus* em que se discute a existência de excesso de prazo no julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa, em 19.10.2009, contra a sentença que pronunciou o paciente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2o., I e IV, 121, § 2o., IV e V, e 288, parágrafo único, todos do CPB (dois homicídios duplamente qualificados e formação de quadrilha armada).

2. Ao apreciar o aludido recurso, o Tribunal de origem determinou a realização de diligências (juntada de documentos, ouvida de testemunha e requisição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de informações), em atendimento ao quanto requerido pelo *Parquet* de segunda instância. Veja-se o inteiro teor da decisão proferida pelo Relator do recurso, extraída do sítio eletrônico do Tribunal de origem (www.tjal.jus.br, acesso em 23.05.2011):

Em Parecer 525/2010, de 30 de agosto de 2010, opina o Procurador de Justiça, em caráter preliminar, sejam tomadas as seguintes providências:

- *juntar aos autos as provas referidas pelo Delegado Barenco no seu depoimento de fl. 642, relativas às quebras de sigilos bancários, telefônico e fiscais;*
- *juntar aos autos, os falados depoimentos secretos ou sigilosos, uma vez que são fundamentais para abalizar a pronúncia contra os acusados;*
- *realizar a oitiva da Sra. DALBA CAROLINA VIEIRA DA ROCHA PEIXOTO, testemunha ocular do crime, designado desde já o dia 12/11/2010, às 09h para a audiência;*
- *expedir ofício, ao Departamento de Polícia Federal, indagando sobre o período em que esteve preso naquela carceragem e quais companheiros de cela possuía à época o Acusado AGILBERTO JÚNIOR DOS SANTOS;*
- *proceder o Departamento de Polícia Civil uma investigação especial no sentido de atestar a existência ou não de uma viatura de polícia dando cobertura aos autores materiais do crime, inclusive seus ocupantes.*

Defiro os pedidos.

3. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (I) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (II) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (III) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No caso dos autos, não há o alegado excesso de prazo no julgamento do recurso, ainda que o retardamento tenha origem em diligências requeridas no parecer ministerial de segunda instância, dada a complexidade da causa, que envolve 3 réus (um deles Delegado de Polícia) representados por advogados distintos, acusados de integrarem sofisticada organização voltada para a prática de crimes, inclusive com conotação política, tanto que, segundo apurado até o momento, os crimes foram praticados em atividade típica do que se conhece como *queima de arquivo*, sendo que a decisão do Tribunal, portanto, não se mostra ofensiva ao princípio da razoabilidade, mas, sim, revestida das cautelas necessárias ao deslinde das questões colocadas no recurso. Ademais, houve interposição de Exceção de Suspeição por um dos acusados, fato que contribuiu para distender o trâmite processual.

5. Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DO RÉU. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. *O princípio da não-culpabilidade ou de inocência, não impede a prisão cautelar, quando esta se mostra necessária para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, ante os dados concretos devidamente expostos na decisão que a decreta.*

2. *A real periculosidade do réu advinda da crueldade, revelada pelo modus operandi do crime, em que se adentrou o estabelecimento comercial da vítima, passando a discutir com ela e, subitamente, atingi-la com seis disparos de arma de fogo, levando-a à morte, é motivação idônea capaz de justificar o decreto constritivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública que ficaria vulnerada com a liberdade do réu. Precedentes.*

3. *A prisão cautelar, justificada no resguardo da ordem pública, visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi demonstra ser dotado de alta periculosidade.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A alegação de constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo para julgamento do Recurso em Sentido Estrito, não pode ser acolhida quando o referido feito tem regular andamento, com prazo ligeiramente alongado em virtude da necessidade da determinação de diligências.

5 Negado provimento ao agravo regimental (AgRg no HC 105.357/AL, Rel. Min. JANE SILVA [Desembargadora convocada do TJMG], DJe 20.10.2008).

✧ ✧ ✧

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DECISÃO PROVISIONAL. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

1. *Cumpra ao Magistrado, ao perquirir a prova dos autos com o fito de admitir, ou não, a acusação, apontar os elementos concretos que o convenceram da existência do delito e de indícios de autoria, levando-o a pronunciar o réu, não podendo ser a mera descrição dos fatos confundida com juízo de condenação.*

AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APRECIÇÃO PENDENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.ÇÃO PENAL COMPLEXA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLURALIDADE DE RÉUS. ATUAÇÃO EM DIVERSOS ESTADOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA.

1. *Os prazos para a conclusão da instrução criminal, e, no caso, para a realização do Júri Popular após a pronúncia do réu, não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.*

2. *Muito embora o tempo necessário ao deslinde do processo crime a que responde o paciente seja superior à média das ações penais, mostra-se razoável e proporcional à complexidade do feito, que busca apurar o cometimento de homicídio duplamente qualificado por quadrilha atuante em diversos Estados da região Nordeste, formada no intuito de cometer delitos contra a vida, não havendo, no caso, desídia do Estado-Juiz em sua condução.*

3. *Ordem denegada (HC 91.423/PI, Rel. Min. JORGE MUSSI,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 24.11.2008).

6. É evidente que o prolongamento da ação penal não pode levar a justificar a sua *eternização*, pois que isso seria a mais autêntica forma de *denegação de justiça*, quando se sabe consagrado na Carta Magna o direito fundamental da pessoa humana a um julgamento justo e célere (art. 5o., LXXVIII); porém, quando os autos evidenciam que a persecução penal regularmente instaurada vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a sua natureza, não se mostra cabível a soltura do paciente, *tendo em vista, sobretudo, a fundamentação posta na decisão que decretou a prisão preventiva* (fls. 10/19).

7. Com efeito, a prisão preventiva decretada nos presentes autos foi considerada absolutamente justificada por esta 5a. Turma, por ocasião do julgamento do HC 150.140/AL (DJe 21.02.2011), em razão da periculosidade do paciente, envolvido com a criminalidade. O aresto restou assim ementado:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRESO PREVENTIVAMENTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PACIENTE ACUSADO DE EXECUTAR DUAS PESSOAS, DO SEU PRÓPRIO BANDO, COM O INTUITO DE NÃO SER DELATADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO DE PRIORIDADE NO JULGAMENTO DO PROCESSO A QUE RESPONDE O PACIENTE NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS..

1. *Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.*

2. *No presente caso, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi decretada para preservação da ordem pública, em razão da real periculosidade do paciente e para evitar a reiteração criminosa, tendo em vista que há nos autos elementos que indicam ser o ora paciente executor dos crimes de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídio, perpetrados com o intuito de queima de arquivo, pois as vítimas participavam de empreitadas criminosas com os corréus e estavam prestes a serem presos.

3. *Nesse contexto, com o temor da delação, a alternativa encontrada foi ceifar a vida dos seus companheiros. Ademais, há notícia nos autos que o ora paciente já havia sido preso por latrocínio e que a prática de crime pelo grupo era habitual, o que demonstra ser imperiosa a manutenção da custódia cautelar, evitando-se assim a reincidência.*

4. *A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.*

5. *A extensão da ordem de HC a corréu é medida que se admite na dicção do art. 580 do CPP, mas somente quando o benefício obtido por um dos réus não seja de caráter exclusivamente pessoal.*

6. *A extensão da ordem liberatória repousa geralmente em similitudes objetivas da causa ou do processo, o que não ocorre quando se trata de análises de condutas, motivações, proveitos ou resultados.*

7. *Parecer do MPF pela denegação do writ.*

8. *Ordem denegada, com recomendação de prioridade no julgamento do processo a que responde o paciente no egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas.*

8. Há notícia, ainda, de que o paciente já foi condenado por crimes gravíssimos (roubo circunstanciado, latrocínios, porte de arma e formação de quadrilha armada, conforme se depreende do teor do *decisum* proferido no HC 130.694/AL, Relatoria a ilustre Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 24.03.2009.

9. Finalmente, sói reconhecer que não há como engendrar raciocínio acerca de uma eventual decisão do Tribunal de origem anulando a sentença de pronúncia com base em seus precedentes, tendo em vista, sobretudo, as peculiaridades do caso concreto, as quais tem o conhecimento bastante limitado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de *Habeas Corpus*, que possui rito célere e pressupõe prova pré-constituída do direito alegado (HC 166.517/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 13.12.2010).

10. Ante o exposto, denega-se a ordem, em conformidade com o parecer ministerial, com recomendação de prioridade no julgamento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0038100-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 198.384 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1050243234

20090010785

20090038628

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO PINHEIRO

ADVOGADO : THIAGO PINHEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : JOSE CÍCERO MORAES CAVALCANTE COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.